



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 5-A/2022

REQUERENTE: Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ, LDA

REQUERIDA: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

A. SUMÁRIO

1. Nos termos da alínea c) do artigo 60.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol e da alínea a) do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça, conjugados com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD) e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, não é de considerar lançar mão de recurso necessário para o Conselho de Justiça em momento prévio à propositura de providência cautelar.
2. Conhece estribo direto no artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”*.
3. A instrumentalidade da providência cautelar constitui uma marca indelével deste instrumento processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária, tal como decorre do artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD.
4. O *periculum in mora* constitui verdadeiro *leitmotiv* da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora na obtenção de decisão no processo principal cause danos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que motiva ou justifica este tipo de tutela urgente.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A nível do *fumus boni iuris* não basta constatar que não é manifesta a falta de fundamento da pretensão vertida ou a verter na ação principal, antes é necessário poder-se concluir, a partir da análise perfunctória das ilegalidades invocadas, pela “*probabilidade de procedência da mesma*”.
6. O fundado receio de que a demora na obtenção de decisão no processo principal cause danos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos pela Requerente motiva, ou justifica, este tipo de tutela urgente, admitindo-se, outrossim, a partir da análise perfunctória da factualidade em apreço, pela probabilidade de procedência da ação principal.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O TAD é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos números 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Destas normas resulta inequívoco, a atribuição de competência ao Tribunal Arbitral do Desporto para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, como sucede no caso dos presentes autos, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da LTAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não



Tribunal Arbitral do Desporto

existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de novembro de 2021.

O valor da presente causa, que alude a bens imateriais, considera-se de valor indeterminável, pelo que foi fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

O presente processo consiste num procedimento cautelar para suspensão de execução de ato decisório de condenação, no âmbito do qual a ora Requerente peticionou pela suspensão da eficácia da Decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Processo Disciplinar n.º 6-21/22), que a condena com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

O procedimento cautelar encontra-se apenso a uma arbitragem necessária na qual a Requerente não se conforma com o teor do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 11 de janeiro de 2022, designadamente a decisão final de lhe ter sido atribuída a sanção de multa fixada em 50 UC (cinquenta unidades de conta, isto é, € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e, ainda, a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 87.º-A, n.º 5 (em conjugação com os n.ºs 2 e 6), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPPF).

Em suma, a Requerente configurou o presente procedimento cautelar como sendo proposto ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 e 3, al. a) e 41.º, n.º 1 da LTAD, tendo como objeto:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) a suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a 11.01.2022, que aplicou a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

Por seu turno, a ação principal tem como objeto:

- (i) a revogação da decisão condenatória e a conseqüente anulação da sanção de multa fixada em € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e, ainda, da sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

D. POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A Requerente alegou, em síntese, o seguinte:

1. *“O presente procedimento cautelar de suspensão do ato decisório de condenação tem por específico objeto o acórdão condenatório proferido em 11-01-2022 pelo Conselho de Disciplina (Secção Profissional) da Federação Portuguesa de Futebol que aplicou à arguida, aqui demandante, **uma pena de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e multa de € 2.040,00**”;*
2. *“Com este procedimento cautelar pretende-se impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da sanção de realização de jogo à porta fechada imposta pela decisão condenatória”;*
3. *“À luz da interpretação que vem sendo dada pelo TCAS às normas sancionatórias que punem disciplinarmente os clubes, não pode deixar de se considerar que é à Demandada que incumbe o ónus de carrear aos autos prova suficiente da prática das infrações pela Demandante FC Arouca”;*
4. *“Ademais, só poderia a Demandante responder disciplinarmente por estes factos sub judice caso se demonstrasse, com recurso a meios de prova idóneos e suficientes! que lhe seria imputável a violação de deveres de prevenção e de cuidado”;*
5. *“A prova produzida depõe precisamente em sentido contrário: o Clube arguido fez tudo aquilo que estava ao seu alcance para garantir a instalação e o funcionamento contínuo do sistema de videovigilância, veja-se nesse sentido o depoimento da testemunha Paulo Cerqueira”;*



Tribunal Arbitral do Desporto

6. *“O critério de apreciação da prova e comprovação dos factos adotado pela Demandada afronta abertamente corolários essenciais do princípio da presunção de inocência, na sua vertente probatória”;*
7. *“Na Acusação não é descrito qualquer facto e comportamento da arguida, apenas são descritos, ou melhor transcritos, os factos constantes dos relatórios do jogo, concluindo-se sem qualquer facto, prova ou indício pelo comportamento doloso da arguida”;*
8. *“Assim somos do entendimento que jamais poderia ser dado como provado, que a FC Arouca não garantiu a gravação contínua das imagens e som do sistema de CCTV instalado no Estádio Municipal de Arouca”;*
9. *“Acréscce ainda que, no entendimento da demandante existe uma errada qualificação jurídica na subsunção dos factos ao direito, na medida em somos do entendimento que os factos não configuram a prática de qualquer contraordenação”;*
10. *“Apenas ocorreu uma pequena falha, não programada e imprevisível numa das câmaras e na focagem de outra câmara, falhas que não tiveram qualquer consequência ou gravidade na monitorização do jogo e na gravação das imagens, e na prevenção da violência e do fairplay que a norma visa cautelar”;*
11. *“Não é irrelevante para o caso concreto o facto omitido na decisão condenatória de que não existiam quaisquer adeptos ou qualquer outra pessoa na zona ZCEAP da equipa visitante”;*
12. *“A interpretação dada pelo Conselho de Disciplina que a falha momentânea imprevisível no sinal de uma câmara, num local onde não se encontrava ninguém, (estando as imagens devidamente guardadas no cartão de memória da mesma) estando o restante sistema de videovigilância em funcionamento, configura uma contraordenação de Incumprimento de deveres de organização p. e p. pelo art.º 87-A do RDLFPF é inconstitucional”;*
13. *“O imediato cumprimento de uma qualquer sanção, encontrando-se o processo ainda em curso sem conhecer uma decisão final transitada em julgado, envolve uma direta restrição desse direito fundamental à presunção de inocência”;*
14. *“Do mesmo passo e pelas mesmas razões, afetará substancialmente o direito fundamental da Demandante ao bom nome e reputação (arts. 26.º-1 e 12.º da CRP)”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

15. *“Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de realização de jogo à porta fechada poderá garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória”;*
16. *“Da realização de eventos futebolísticos no Estádio Municipal de Arouca resultam consideráveis proveitos financeiros para a Demandante, decorrentes de patrocínios, parcerias, publicidade, bilhética”;*
17. *“A sanção em causa aplicar-se-ia no jogo em que a demandante irá receber a equipa do Futebol Clube do Porto, que é uma equipa com uma enorme capacidade de mobilização dos seus adeptos que conjugada com a grande proximidade geográfica costuma corresponder à maior receita de bilheteira da demandante durante toda a época desportiva”;*
18. *“A manter-se a imediata execução da sanção aplicada (o que não se concede!), correrão nefastas consequências para a Demandante, sobretudo na sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas”;*
19. *“Não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção: para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório”;*
20. *“São graves, iminentes e irremediáveis os danos que da imediata execução da sanção advirão para direitos fundamentais merecedores de uma tutela cautelar titulados pela Demandante (direito à presunção de inocência, direito ao bom nome e reputação, direito à liberdade empresarial)”.*

No essencial, a Requerida invocou o seguinte:

1. *“A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada”;*
2. *“Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no*



Tribunal Arbitral do Desporto

que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.

3. *“Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal”.*

E. FACTUALIDADE RELEVANTE E MOTIVAÇÃO

I.

A Requerente interpôs a presente providência cautelar no dia 20 de janeiro de 2022.

A providência cautelar foi autuada por apenso aos autos principais, que correm termos sob o número de processo 5/2022 no TAD.

No dia 25 de janeiro de 2022, a Requerida pronunciou-se sobre o pedido de Arbitragem necessária, com decretamento de providência cautelar apresentado pela Requerente e, em 31 de janeiro de 2022, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 5 do artigo 41.º da LTAD) a contestação, pronunciando-se pela inexistência de algum vício que possa ser imputado ao acórdão recorrido que conduza à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, devendo a ação ser declarada totalmente improcedente.

No dia 25 de janeiro de 2022, a Requerente foi notificada da pronúncia apresentada pela Requerida quanto à providência cautelar, nos termos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

II.

Em face do quanto antecede, cumpre agora apurar se a factualidade alegada e a prova já carreada para os autos se afigura suficiente para conceder providência ao pedido cautelar apresentado pela Requerente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com relevância para a decisão da providência cautelar requerida, o tribunal terá em consideração não apenas a factualidade elencada pela Requerente, mas essencialmente o teor do requerimento de pronúncia apresentado pela Requerida no dia 25 de janeiro de 2022.

A restante factualidade alegada pelas partes poderá ser relevante no âmbito da decisão a proferir, *a final*, na ação principal, mas não o é para efeitos de apreciação e decisão da providência cautelar, razão pela qual se julgou desnecessária, sendo indeferida a prova testemunhal requerida pelas partes.

Ad litem, inexistem factos não indiciados com interesse para a boa decisão da causa.

Neste contexto, dar-se-á por assente a não oposição por banda da Requerida ao decretamento da providência cautelar requerida no que alude à sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada aplicada à Requerente.

A este ponto assente, cumpre, no entanto, ressaltar que nos termos do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa as decisões dos tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei.

Acresce que, da decisão do colégio arbitral deve constar a fundamentação de facto e de direito, tal como decorre da al. e) do artigo 46.º da LTAD.

Desta forma, na efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas, tal como estatui o artigo 7.º do CPTA, cuja aplicabilidade ao caso não se contesta, pela sua conformidade aos princípios ínsitos na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06.

A lei aduz no artigo 2.º do CPTA que, o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende “o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão”.

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por esta razão, o exercício do direito de ação requer a verificação de requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos e objeto - designados por pressupostos processuais relativos à ação -, cuja falta obsta ao conhecimento de mérito.

Nestes termos, o presente procedimento inscreve-se no âmbito do vertido no artigo 41.º da LTAD, que consagra "*um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa*".

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assevera a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou conexos com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no artigo 41.º, números 2 a 9 da mencionada LTAD.

O procedimento cautelar tem como fito o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório -, de molde a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida em sede de ação principal.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil – doravante, "CPC" –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Com efeito, o requisito da instrumentalidade do pedido cautelar relativamente ao pedido principal não se encontra, no processo *sub judice*, preenchido.

A instrumentalidade das providências cautelares face ao pedido principal resulta quer do artigo 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD), quer do artigo 113.º do CPTA (por remissão do artigo 61.º da LTAD).

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19/03/2019¹:

"O art.º 364º do Código de Processo Civil consagra as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal.

Surgindo o procedimento para servir o fim da ação principal, de que aquele depende, tal significa que a providência cautelar é emitida no pressuposto de vir a ser favorável ao autor a decisão a produzir no processo principal.

¹ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...) A lei estabelece uma não eficácia da providência cautelar em relação à ação principal. Na verdade, naquela, fatores como o carácter sumário da mesma e perfunctório das diligências probatórias, a celeridade imposta pela natureza e objetivos da providência, até mesmo a convicção do julgador, levam a que a decisão proferida no processo cautelar tenha uma natureza precária/indiciária, insuscetível de influenciar a decisão na ação definitiva (principal)".

É bom de ver que, o decretamento provisório da providência apresentada – e conseqüente consideração dos factos alegados pela Requerente – não altera a posição jurídica deste, dado que o ato impugnado no âmbito da ação principal continuará a produzir efeitos, não influenciando a sua decisão.

Neste viés, consagra o artigo 362.º, n.º 1 do Código de Processo Civil que “sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”.

Deste preceito legal retiram-se os requisitos para que seja proferida uma providência

cautelar: a probabilidade séria do direito, o *periculum in mora* e a adequação da providência ao interesse que se visa acautelar.

Note-se, de resto, que o n.º 1 do artigo 368.º do CPC determina que “A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”.

Com efeito, a apreciação que é feita em sede de procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, ou seja, ao apreciar a providência o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (Fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação*”².

Naquilo que mais nos releva, da conjugação do requisito particular estatuído no n.º 1 e da remissão operada pelo n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para o regime processual civil resulta, pois, a exigência da verificação cumulativa de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar proceda, a saber: (i) a titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto (*fumus boni iuris*), o (ii) receio fundado da lesão grave e de difícil reparação do referido direito (*periculum in mora*) e (iii)

² Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, 1993.



Tribunal Arbitral do Desporto

que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigo 41.º, n.º 1 da LTAD e artigo 368.º, números 1 e 2 do CPC, ex vi do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

Deste modo, a remissão operada pelo n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para as normas do processo civil que disciplinam procedimento cautelar comum, ao invés das normas do CPTA, radica na intenção do legislador em não fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a Requerente tem no processo principal, mas apenas da violação atual ou iminente de um direito de que a Requerente, com probabilidade séria, seja titular.

Assim, quanto ao *fumus boni iuris*, basta que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deve ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*).

No caso do *periculum in mora*, cumpre sublinhar que o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

Neste conspecto, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, no douto Acórdão de 29/02/2021, o seguinte:

"Não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional.

O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de proteção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as ações definitivas. Daí que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se



Tribunal Arbitral do Desporto

fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora".

Neste contexto, constata-se que a Requerente alegou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência comum, aconselham uma decisão cautelar imediata, por serem suscetíveis de provocarem lesão grave e de difícil reparação, quanto mais não seja pela criação duma situação de facto consumado, que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar.

Da necessária concatenação com os elementos probatórios carreados para os autos, concluí este Colégio Arbitral que a Requerente apresentou factos que indiciam um dano concreto ou efetivo prejuízo.

Neste ponto caberá ainda destacar que, a garantia da efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais da Requerente, bem como a salvaguarda do efeito útil do pedido de arbitragem apresentado consubstanciam per si factos integradores do requisito *periculum in mora*.

Tudo visto e ponderado, atenta a natureza excecional que reveste qualquer providência, a sua mobilização apenas pode ser usada em casos de manifesta urgência e necessidade, desde logo quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.

In casu, como vimos de demonstrar, o fundado receio de que a demora na obtenção de decisão no processo principal cause danos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos pela Requerente motiva, ou justifica, este tipo de tutela urgente, admitindo-se, outrossim, a partir da análise perfunctória da factualidade em apreço, pela probabilidade de procedência da ação principal.

A *latere*, cumpre analisar, se a adoção da medida requerida poderá lesar a pretensão punitiva da Requerida em termos tais que obstrua ao seu decretamento.

Em rigor, nada impede a Requerida de aplicar a sanção, nos seus mesmos termos, após a Decisão que este Colégio Arbitral venha a proferir, id est, a aplicação da sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada à Requerente neste momento, ou apenas após a prolação do acórdão em sede de ação principal, acaba por cumprir o mesmo exato propósito, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo para a Requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se, por fim, ao invés, a realização do jogo tal e qual configurado pela Requerente à porta fechada jamais se poderá repetir. Os patrocínios angariados propositadamente para esta partida, a receita de bilhética que um jogo desta natureza acarreta, etc. são irrepetíveis.

À guisa de conclusão, tendo em conta mente a factualidade apurada, portanto, a verificação ou preenchimento dos requisitos do *Fumus boni iuris* e *summaria cognitio*, conclui este Colégio Arbitral que se mostra suficiente e proporcional determinar a suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do CDFPF a 11/01/2022, que aplicou à Requerente uma sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

Neste sentido, em face do quanto antecede, entende o tribunal arbitral que a providência cautelar requerida seve ser declarada.

F. DECISÃO

- A. Na defluência do *supra* exposto, julga-se a presente providência cautelar procedente e, em consequência, decide-se decretar a suspensão da eficácia da decisão final do CDFPF de 11 de janeiro de 2022, que aplicou à Requerente a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada, até prolação de acórdão na ação principal por banda deste tribunal arbitral;
- B. Custas a final, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e, ainda, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redação atual);
- C. Fixar as custas do Procedimento cautelar apenso ao processo principal pela Requerida, uma vez que este é considerado um processo autónomo, portanto, suscetível de dar origem a tributação própria (artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex vi do artigo 80.º, al. b) da LTAD), a mesma deverá ser aferida de acordo com a Portaria n.º 304/2017 de 24 de outubro, ao qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%.

Registe e notifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, o Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente e o Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida.

Lisboa, 02 de fevereiro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

Pedro Berjano de Oliveira